

ONE HEALTH E ESPOROTRICOSE: DESAFIOS JURÍDICOS

One Health and Sporotrichosis:
Legal Challenges

Hagda da Cunha¹
mestrado_hagda@souunit.com.br

RESUMO

O presente artigo aborda os desafios jurídicos e as políticas públicas relacionadas ao controle da esporotricose, uma zoonose fúngica de crescente incidência no Brasil, à luz do paradigma *One Health*. Esse conceito, originado a partir da compreensão da interdependência entre a saúde humana, animal e ambiental, evoluiu ao longo das últimas décadas, sendo incorporado por diversas normativas internacionais, como aquelas promovidas pela Organização Mundial da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde Animal, bem como por legislações nacionais, por meio de leis, decretos, portarias e programas específicos de saúde pública. A esporotricose, cuja transmissão está majoritariamente associada ao contato com felinos infectados, tem registrado aumento significativo de casos, especialmente em áreas urbanas e periféricas. Populações em situação de vulnerabilidade social, profissionais da saúde, agentes de zoonoses e tutores de animais compõem os grupos mais expostos ao risco. A inclusão da doença na lista de notificação compulsória evidencia a necessidade de ações coordenadas entre os entes federativos, responsáveis pela vigilância sanitária e epidemiológica. O artigo analisa os principais instrumentos legais disponíveis, identificando lacunas na normatização e na implementação de políticas públicas integradas. A discussão ressalta a importância da articulação entre o direito ambiental, o direito dos animais e a saúde pública, indicando a urgência de medidas preventivas, educativas e intersetoriais. Conclui-se que a consolidação do paradigma *One Health* no Brasil exige reformas institucionais, qualificação técnica e uma governança colaborativa, capaz de enfrentar com eficácia os desafios impostos pela esporotricose e por outras zoonoses emergentes.

PALAVRAS-CHAVE

One Health. Esporotricose. Zoonoses. Direito Sanitário. Políticas Públicas. Saúde Ambiental.

ABSTRACT

This article addresses the legal challenges and public policies related to the control of sporotrichosis, a fungal zoonosis of increasing incidence in Brazil, through the lens of the *One Health* paradigm. This concept, which emerged from the understanding of the interdependence between human, animal, and environmental health, has evolved over recent decades and has been incorporated into various international frameworks, such as those promoted by the World Health Organization and the World Organization for Animal Health, as well as into national legislation through laws, decrees, ordinances, and specific public health programs. Sporotrichosis, whose transmission is predominantly associated with contact with infected felines, has shown a significant increase in cases, especially in urban and peripheral areas. Populations in socially vulnerable situations, healthcare professionals, zoonosis control agents, and pet guardians are among the groups most at risk. The inclusion of the disease in the list of notifiable conditions highlights the need for coordinated actions among federal, state, and municipal entities, which are responsible for sanitary and epidemiological surveillance.



The article analyzes the main legal instruments currently available, identifying gaps in regulation and in the implementation of integrated public policies. The discussion emphasizes the importance of articulating environmental law, animal law, and public health, pointing to the urgency of preventive, educational, and inter sectorial measures. It concludes that consolidating the One Health paradigm in Brazil requires institutional reforms, technical training, and collaborative governance capable of effectively addressing the challenges posed by sporotrichosis and other emerging zoonoses.

KEYWORDS

One Health; Sporotrichosis; Zoonoses; Health Law; Public Policies; Environmental Health.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o mundo tem enfrentado uma crescente preocupação com as doenças zoonóticas, o que reforça a necessidade de uma abordagem integrada entre saúde humana, animal e ambiental. Nesse contexto, surge o conceito de *One Health* (Uma Só Saúde), que propõe uma perspectiva interdisciplinar e colaborativa para lidar com os desafios sanitários contemporâneos. O avanço de doenças infecciosas, como a esporotricose, evidencia a complexidade das interações entre os seres humanos, os animais e o meio ambiente, exigindo respostas que extrapolam os limites tradicionais da medicina e da saúde pública. No Brasil, o crescimento exponencial dos casos de esporotricose, especialmente em áreas urbanas vulneráveis, representa um alerta sobre falhas nas políticas públicas de controle de zoonoses e a ausência de regulamentações jurídicas eficazes que assegurem uma abordagem integrada e preventiva.

A esporotricose é uma micose subcutânea causada pelo complexo *Sporothrix*, com transmissão predominante por meio de gatos infectados. Trata-se de uma zoonose emergente que, apesar de ser tratável, pode provocar graves consequências clínicas e sociais quando não diagnosticada ou controlada precocemente. Sua disseminação tem se intensificado, sobretudo nas regiões Sudeste e Nordeste do Brasil, associando-se à precariedade nos serviços de saúde animal, à ausência de campanhas educativas permanentes e à insuficiência de políticas públicas que articulem os diferentes níveis da administração pública. A subnotificação dos casos humanos e a invisibilidade da saúde animal no planejamento sanitário revelam lacunas preocupantes que comprometem a eficácia do enfrentamento dessa zoonose no país.

A adoção da perspectiva *One Health* se mostra, portanto, imprescindível não apenas para o controle da esporotricose, mas para a formulação de políticas sanitárias mais eficazes, equitativas e sustentáveis. Essa abordagem reconhece que a saúde dos seres humanos está intrinsecamente ligada à saúde dos animais e ao equilíbrio do meio ambiente, o que implica repensar os modelos atuais de governança sanitária.

No campo jurídico, o desafio consiste em integrar as esferas do direito sanitário, ambiental e de proteção animal, promovendo legislações que operem de forma interse-

torial e coordenada. A ausência de um marco legal robusto que efetivamente incorpore os princípios de *One Health* fragiliza a capacidade do Estado de responder com agilidade e efetividade diante de surtos zoonóticos, além de impactar negativamente a garantia de direitos fundamentais, como o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

A escolha da esporotricose como objeto central deste estudo justifica-se por sua relevância atual, complexidade epidemiológica e impacto social, especialmente nas populações de baixa renda, onde o acesso a serviços veterinários e a informações de saúde é mais limitado. Além disso, trata-se de uma doença que escancara os limites das políticas públicas fragmentadas, nas quais a saúde humana e animal são tratadas de forma dissociada. Estudar a esporotricose à luz da abordagem *One Health* permite visibilizar as interdependências sistêmicas envolvidas e propõe soluções que vão além da simples medicalização, envolvendo educação em saúde, vigilância epidemiológica integrada, ações legislativas e financiamento público direcionado.

A presente pesquisa, portanto, tem como objetivo principal analisar os desafios jurídicos e as lacunas nas políticas públicas brasileiras relacionadas ao controle da esporotricose, a partir da perspectiva *One Health*. Pretende-se examinar como o ordenamento jurídico brasileiro trata (ou negligência) a integração das ações voltadas à saúde humana, animal e ambiental, e de que forma essa lacuna legislativa e institucional contribui para a perpetuação e agravamento dos surtos de esporotricose. O estudo parte da premissa de que a efetiva implementação de políticas públicas baseadas em *One Health* requer não apenas vontade política, mas também um aparato normativo adequado, que defina competências, promova a cooperação entre os entes federativos e assegure o financiamento contínuo das ações de prevenção e controle.

2 O CONCEITO DE ONE HEALTH E SUA INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A abordagem de *One Health* (“Uma só Saúde” ou “Saúde Única”) propõe uma integração e compreensão sobre a saúde animal, ambiental e humana, reconhecendo uma interdependência entre elas. Nesta abordagem, quatro fatores influenciam diretamente a situação sanitária de um território: o meio ambiente, os fatores sociais, os aspectos econômicos e os comportamentos humanos.

Essa proposta da *One Health* parte do princípio de que a saúde dos seres humanos está intrinsecamente ligada à saúde dos animais, e que ambas as populações interagem com o ambiente em que vivem, sendo simultaneamente influenciadas por ele e responsáveis por sua transformação. Essa visão tem permitido a formulação de estratégias mais eficazes no enfrentamento dos determinantes do processo saúde-doença-cuidado, especialmente no âmbito das políticas públicas e dos serviços de saúde (Limongi; Oliveira, 2020).

Ao promover a implementação de respostas articuladas aos desafios sanitários, a abordagem *One Health* viabiliza o desenvolvimento e o aprimoramento de ações integradas que contribuem, para diversas frentes prioritárias, tais como: a vigilância, prevenção e controle de zoonoses, doenças tropicais negligenciadas e enfermidades transmitidas por vetores; o fortalecimento das estratégias de prevenção, preparação e resposta fren-

te a epidemias e pandemias; a promoção da segurança alimentar aliada à transformação sustentável dos sistemas agroalimentares; o enfrentamento da resistência aos antimicrobianos; o controle de contaminantes químicos, biológicos e físicos presentes no ambiente e nas cadeias produtivas; a proteção da biodiversidade e a gestão qualificada dos ecossistemas; bem como a adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Soma-se a isso o estímulo à conscientização social acerca da interdependência entre saúde humana, animal, vegetal e ambiental, entre outras temáticas centrais para a saúde pública e ambiental (Brasil, 2025).

A imprevisibilidade de vírus zoonóticos com capacidade para desencadear pandemias e causar alta mortalidade humana tem provocado sucessivas crises em escala internacional. Nesse contexto, consolidou-se o reconhecimento, por parte de governos e da comunidade científica global, da necessidade de uma cooperação multiprofissional mais ampla e articulada no enfrentamento e controle das zoonoses. Tal cooperação deve ir além da atuação conjunta de médicos e médicos veterinários, incorporando também biólogos, especialistas em fauna silvestre, ambientalistas, entre outros profissionais com saberes interdisciplinares.

Considera-se que cerca de 60% dos patógenos humanos emergentes têm origem zoonótica e em sua maioria proveniente de animais silvestres, esses microrganismos podem sofrer alterações genéticas ao atravessarem espécies hospedeiras, adquirindo novas combinações que modificam seu potencial patogênico. Essas transformações podem ser influenciadas por fatores comportamentais, socioeconômicos, ambientais ou ecológicos relacionados aos hospedeiros (Limongi; Oliveira, 2020).

Neste diapasão, mostra-se pertinente conceituar os termos “espécie hospedeira” e “espécie vetor”, por serem elementos fundamentais para a compreensão das interações ecológicas envolvidas nos mecanismos de transmissão de agentes infecciosos. A espécie hospedeira é o organismo que abriga temporária ou permanentemente um agente patogênico, permitindo sua sobrevivência, desenvolvimento ou multiplicação, desempenhando papel essencial na manutenção do ciclo epidemiológico. Já a espécie vetor é o organismo, responsável pela transmissão ativa do agente infeccioso entre diferentes hospedeiros, contribuindo para a dispersão e perpetuação da doença no ambiente (Neves, 2005).

No percurso histórico de consolidação do conceito de *One Health* (Saúde Única), destacam-se marcos internacionais relevantes que contribuíram significativamente para sua formulação e reconhecimento global. Entre eles, o trabalho pioneiro do médico alemão Rudolf Virchow (1821–1902), que criou o termo zoonose, e as contribuições do médico-veterinário Calvin Schwabe (1927–2006), considerado um dos precursores da abordagem interdisciplinar entre saúde humana e animal, utilizando o termo “One Medicine” ou Medicina Única (Lobo *et al.*, 2021).

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS, 2021), o *One Health* sempre foi considerado prioridade para as Américas, a OPAS tem promovido uma abordagem multissetorial voltada à promoção e proteção integradas da saúde humana e animal, por meio de iniciativas de cooperação técnica no campo da saúde pública veterinária.

Desde 1968, a OPAS organiza a Reunião Interamericana de Nível Ministerial sobre Saúde e Agricultura, que se configura como um fórum estratégico de articulação entre

os setores de saúde e agricultura nos países das Américas e em sua 17ª edição destacou a importância estratégica dos mecanismos e plataformas de governança em diversos setores na coordenação de ações voltadas à gestão de zoonoses, ao enfrentamento da resistência dos antimicrobianos e à promoção da inocuidade dos alimentos. O encontro propôs, ainda, o fortalecimento de sistemas de alerta prévio e de resposta rápida frente às ameaças representadas por zoonoses emergentes e reemergentes (OPAS, 2021).

Neto (2024), destaca a conferência “One World, One Health”, realizada pela Sociedade de Conservação da Vida Selvagem em 2004, onde especialistas e pesquisadores defenderam a abordagem multisetorial, a qual contempla a saúde humana, ambiental e dos animais selvagens e domésticos. Ao final do encontro, foi redigido o documento conhecido como “Princípios de Manhattan”, que define 12 medidas prioritárias para enfrentar as ameaças à saúde humana, animal e ambiental, estabelecendo os fundamentos do conceito de Saúde Única.

Os Princípios de Manhattan sobre “Um Mundo, Uma Só Saúde”, que foram citados aos líderes mundiais, a sociedade civil, a comunidade global de saúde e as instituições científicas foram de uma forma sucinta: reconhecer a interdependência de todas as formas de saúde; reconhecer que decisões sobre o uso da terra e da água afetam diretamente a saúde e a resiliência dos ecossistemas; integrar a saúde da vida silvestre à vigilância de doenças; valorizar o potencial dos programas de saúde humana como ferramentas de apoio à conservação ambiental; Construir abordagens para prevenção, vigilância, controle e mitigação de doenças emergentes e reemergentes que considerem as interconexões entre as diferentes espécies; integrar as necessidades humanas e a conservação da biodiversidade no desenvolvimento de soluções para ameaças infecciosas; aprimorar os controles regulatórios sobre o comércio de animais silvestres; limitar o abate desnecessário de animais silvestres; fortalecer a infraestrutura de saúde em todos os setores; promover a colaboração e a governança intersetoriais além de estimular o engajamento comunitário e o conhecimento local; aprimorar a comunicação e o compartilhamento de dados em escala global; investir em educação e conscientização (Lobo *et al.*, 2021).

Os conceitos básicos do *One Health* podem ser aplicados a diversas áreas além do controle de zoonoses, incluindo segurança alimentar, nutrição, agricultura sustentável, resistência aos antimicrobianos, mudanças climáticas, conservação da biodiversidade, gestão dos recursos hídricos, pesca, meios de subsistência, bem como à saúde animal e vegetal (FAO, 2025).

O aumento das populações humanas e animais, a ocupação de áreas inadequadas para habitação, as alterações nos ecossistemas e no clima, assim como outros fatores – como o intenso trânsito global de pessoas, animais, plantas e produtos agropecuários – influenciam a dinâmica entre ecossistema, humanos e animais, favorecendo o surgimento e/ou ressurgimento de zoonoses. Sendo compreendida a interdependência entre o ambiente e a saúde, bem como a conexão dos seres vivos com os ecossistemas, os conceitos de bem-estar e saúde passaram a assumir novos significados. No entanto, apesar desse avanço teórico, a realidade ainda revela uma grande disparidade, refletida nas contínuas agressões ao meio ambiente que provocam impactos negativos à saúde decorrentes do desequilíbrio entre homem, animal e ambiente (Neto, 2024).

Definiu-se, por meio da Organização das Nações Unidas, dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com o propósito de conduzir as políticas públicas nacionais e as ações de cooperação internacional até 2030, visando alcançar resultados concretos no desenvolvimento humano. Esses objetivos abrangem diversas áreas, incluindo erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, acesso à água e saneamento, energia, crescimento econômico, infraestrutura, redução das desigualdades, padrões de consumo e produção, mudanças climáticas, conservação dos oceanos e ecossistemas terrestres, além da promoção da justiça e da paz (Cardoso, 2020).

Englobar a dimensão do surgimento de doenças emergentes e suas influências na vida humana e na economia global é fundamental para a formulação de políticas públicas e adoção de boas práticas nas atividades humanas, com foco na prevenção e mitigação dos efeitos sociais e ambientais das zoonoses. Uma abordagem global do problema possibilita que práticas locais eficazes sejam articuladas com políticas governamentais internacionais, promovendo ações integradas em múltiplas frentes (Lobo *et al.*, 2021).

3 A ESPOROTRICOSE COMO ZONOSE EMERGENTE

A esporotricose é uma doença infecciosa causada por fungos do gênero *Sporothrix*, encontrados principalmente no solo e em materiais orgânicos em decomposição. Trata-se de uma micose subcutânea, de amplo potencial zoonótico, capaz de afetar diversas espécies de animais domésticos, especialmente cães e gatos, além de algumas espécies silvestres e o ser humano. Dentre os animais, os gatos domésticos têm papel de destaque na disseminação da infecção, tanto por sua facilidade de contrair o fungo quanto por transmiti-lo a outros animais e aos humanos. Isso se deve ao comportamento típico da espécie, como cavar a terra e afiar as unhas em troncos de árvores, ambientes que frequentemente abrigam os fungos, favorecendo a penetração dos esporos por meio de feridas na pele (Melo *et al.*, 2023).

Melo 2023, afirma que os primeiros relatos que identificaram o gato como um agente com elevado potencial de transmissão zoonótica ocorreram em 1982. Ocasão na qual foi registrado um caso em que quatro pessoas da mesma família, incluindo um estudante de medicina veterinária e um técnico veterinário, contraíram esporotricose após terem mantido contato com um gato infectado.

A esporotricose pode ser transmitida por duas vias principais: a zoonótica, que ocorre pelo contato direto com animais infectados, e a geofílica, relacionada à exposição ao ambiente contaminado. Nos gatos, a forma mais comum de infecção é a zoonótica, por meio de mordidas, arranhões, contato com secreções de outros animais doentes. No entanto, a contaminação também pode acontecer pela via geofílica, quando o animal escava solos contaminados, afia as unhas em materiais vegetais como troncos de árvores, ou sofre perfurações acidentais com farpas de madeira que contenham o fungo (Larsson, 2011).

A degradação ambiental, com o acúmulo de matéria orgânica em decomposição e a expansão urbana desordenada, favorece a sobrevivência e proliferação de fungos como os do gênero *Sporothrix*. A redução de habitats naturais e o aumento de felinos

abandonados ou semidomiciliados em áreas urbanas aumentam a interação entre humanos, animais e o ambiente contaminado, rompendo o equilíbrio ecológico e facilitando o ciclo de transmissão da zoonose. Esta situação reforça a necessidade de investimentos em políticas públicas voltadas ao controle populacional e à conscientização da população sobre o manejo adequado dos seus animais (Duarte *et al.*, 2020).

O conceito de Saúde Única (One Health) reconhece que a saúde humana está intrinsecamente ligada à saúde animal e ambiental. Assim, o controle da esporotricose exige ações interdisciplinares voltadas à vigilância epidemiológica, controle populacional animal, educação em saúde e preservação ambiental (Carneiro; Pettan-Brewer, 2021).

Desde a década de 1990, a esporotricose passou a ser considerada uma zoonose emergente no Brasil, com surtos relevantes principalmente no estado do Rio de Janeiro. De 1990 a 2012, mais de 4.000 gatos, 200 cães e 2.200 pessoas foram diagnosticados, configurando uma epidemia urbana. Essa realidade levou diversos estados e municípios a incluírem a esporotricose na lista de doenças de notificação compulsória, como o Rio de Janeiro (2013), Pernambuco (2016), Paraíba (2018), Salvador (2018) e Guarulhos (2016). A nível nacional, a esporotricose humana foi oficialmente inserida na lista de notificação compulsória apenas em 2020 (Melo *et al.*, 2023).

A esporotricose é disseminada globalmente, sendo de distribuição universal, apresentando maior predomínio em regiões de clima tropical e subtropical. Entretanto, a prevalência das espécies difere conforme a sua distribuição geográfica específica. Por exemplo, *Sporothrix brasiliensis* é considerada endêmica no sudeste da América do Sul, enquanto *Sporothrix globosa* predomina na Ásia, e *Sporothrix schenckii* é encontrada predominantemente na África do Sul, Austrália e nas Américas. Casos atípicos também podem ser observados, como na Austrália, onde foi documentado um caso associado a um fungo pertencente ao complexo *Sporothrix pallida*, reconhecido por sua baixa patogenicidade (Assis *et al.*, 2022).

O Ministério da Saúde, estabelece entre as medidas de prevenção e controle da esporotricose, direcionadas à população em geral, a orientação de não abandonar animais suspeitos ou em tratamento. Contudo, essa diretriz apresenta desafios práticos significativos, uma vez que o tratamento de gatos acometidos pela esporotricose é prolongado, de difícil adesão e demanda recursos materiais e conhecimento técnico. Diante disso, é imprescindível a implementação de estratégias integradas e multifatoriais de controle e prevenção, especialmente em áreas urbanas com alta densidade populacional. Fatores socioeconômicos, como pobreza, ausência de saneamento básico e alterações antrópicas no ambiente, frequentemente agravam a vulnerabilidade da população frente aos surtos de zoonoses, tornando o enfrentamento da esporotricose um desafio para a saúde pública (Menezes, 2024).

As infecções múltiplas por distintas cepas de *Sporothrix brasiliensis* em felinos tem sido relatada como uma realidade epidemiológica em áreas hiperendêmicas no Brasil, refletindo a complexidade do ciclo de transmissão da esporotricose. A elevada incidência da doença em gatos configura um importante fator de risco para a disseminação zoonótica, especialmente em ambientes urbanos densamente povoados. Nesse contexto, o controle da esporotricose em felinos não apenas representa uma medida de saúde ve-

terinária, mas constitui também uma estratégia essencial para a prevenção da esporotricose humana. Assim, intervenções eficazes voltadas ao diagnóstico precoce, tratamento adequado e manejo populacional desses animais são indispensáveis no enfrentamento da expansão da doença (Assis *et al.*, 2022).

4 O PAPEL DO ESTADO NO CONTROLE DAS ZONOSSES: ASPECTOS JURÍDICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (Brasil, 1988, art. 196), atribuiu aos entes federativos competências comuns e complementares no campo da vigilância epidemiológica e sanitária. A esporotricose, enquanto zoonose de impacto crescente, requer atuação coordenada da União, estados e municípios, com ações integradas de notificação, investigação, controle ambiental, assistência e educação em saúde.

De forma complementar, o artigo 225 da mesma Constituição dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, atribuindo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988, art. 225). O parágrafo 1º, inciso VII, do referido artigo, determina ainda que “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” é obrigação do Estado.

O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, é responsável pela formulação de diretrizes nacionais e pela coordenação das políticas de controle de zoonoses. As Notas Técnicas nº 60/2023 e nº 3/2024 evidenciam o papel normativo da União, orientando estados e municípios na vigilância de casos humanos e animais, definição de fluxos de notificação, investigação epidemiológica e protocolos de biossegurança (Brasil, 2023; Rio Grande do Sul, 2024).

Os estados atuam na organização da rede laboratorial, apoio logístico, capacitação de profissionais e controle dos insumos. Exemplo disso é a institucionalização da notificação compulsória da esporotricose humana no estado do Rio Grande do Sul, viabilizada por norma estadual específica e pela inclusão do agravo no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) (Rio Grande do Sul, 2024). Ademais a Nota Técnica nº 60/2023 do Ministério da Saúde orienta a padronização das ações de notificação, investigação, diagnóstico e encerramento de casos suspeitos e confirmados em felinos e, secundariamente, em cães, reconhecendo esses animais como vetores epidemiológicos centrais na cadeia de transmissão da doença (Brasil, 2023).

Diversos dispositivos legais sustentam as ações de vigilância e controle da esporotricose, como: Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde): estabelece a competência do Sistema Único de Saúde (SUS) na execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, inclusive no controle de zoonoses (Brasil, 1990). Lei nº 6.437/1977: define infrações à legislação sanitária federal, incluindo negligência no manejo de doenças transmissíveis (Brasil, 1977). Resolução RDC nº 222/2018 da Agência Nacional de

Vigilância Sanitária (ANVISA): classifica os cadáveres de animais com zoonoses como resíduos de serviço de saúde do Grupo A, exigindo destinação adequada por incineração ou autoclavagem (Brasil, 2018).

Portaria GM/MS nº 1.378/2021: atualiza a lista de doenças de notificação compulsória nacional, ainda que a esporotricose humana esteja incluída apenas em caráter estadual em algumas regiões. Programas locais e regionais de castração e controle populacional de animais errantes, com base em legislações municipais, representam importantes instrumentos para mitigar a transmissão (Brasil, 2021).

Ademais, a Nota Técnica nº 60/2023 recomenda expressamente a proibição do abandono de animais suspeitos ou em tratamento, a adoção de protocolos de biossegurança para profissionais e tutores, e a intensificação de ações educativas e intersetoriais como ferramentas centrais de controle (Brasil, 2023). Esta medida reforça que as ações de vigilância sanitária não podem ser desvinculadas da ética do cuidado e da proteção da fauna doméstica, em estrita consonância com o preceito do art. 225, § 1º, VII, que proíbe a crueldade e impõe deveres objetivos ao Estado na defesa da integridade animal (Brasil, 1988).

Também reforça a importância da vigilância intersetorial e integrada, recomendando que a informação seja compartilhada entre os serviços de vigilância de zoonoses, vigilância epidemiológica, saúde ambiental, atenção básica e órgãos de proteção animal. Essa articulação interinstitucional é considerada essencial para responder de forma efetiva à complexidade da esporotricose, cuja cadeia de transmissão envolve fatores sociais, ambientais e biológicos (Brasil, 2023).

Do ponto de vista ambiental, a presença de *Sporothrix spp.* em vegetação, solo e matéria orgânica exige ações de manejo urbano que reduzam o contato de animais com ambientes contaminados. A ineficiência no descarte de cadáveres contaminados em áreas abertas pode favorecer a permanência do fungo no solo, como alertado pela Nota Técnica nº 3/2024, configurando potencial dano ambiental (Rio Grande do Sul, 2024).

Como principal instrumento de vigilância, a nota apresenta e regulamenta o uso da Ficha de Notificação/Investigação de Esporotricose Animal, ferramenta estruturada para coleta de dados clínicos, epidemiológicos, laboratoriais e de desfecho dos casos. A ficha permite a caracterização do animal (espécie, sexo, castração, condição física, comportamento), o histórico de exposição (tipo de moradia, classificação de habitação, presença de lesões e sintomas respiratórios), o vínculo com humanos lesionados ou agredidos, e os dados sobre exames realizados (Brasil, 2023). Essa padronização visa permitir respostas rápidas, rastreamento de possíveis cadeias de transmissão e suporte às medidas de controle territorial.

A investigação epidemiológica tem papel proeminente no modelo proposto pelo Ministério da Saúde, e deve ser desencadeada a partir da confirmação de um caso animal ou humano. A recomendação é que as equipes realizem busca ativa de novos casos em um raio definido a partir do local provável de infecção, considerando que os felinos infectados atuam como sentinelas da transmissão. Esta abordagem busca romper a cadeia epidemiológica da doença, interrompendo a disseminação do agente fúngico em áreas urbanas densamente povoadas (Brasil, 2023).

Já sob a perspectiva do direito dos animais, a resposta ética ao tratamento de gatos infectados exige respeito ao bem-estar animal, à dignidade dos seres sencientes e

à guarda responsável. As orientações para isolamento, tratamento adequado e uso de Equipamentos de Proteção Individual se estendem ao dever do tutor, formalizado por meio do Termo de Responsabilidade (Rio Grande do Sul, 2024). A eventual indicação de eutanásia deve ser realizada sob critérios técnicos, com consentimento informado e observância das normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV, 2012).

A Nota Técnica nº 60/2023 ressalta a importância de uma abordagem intersetorial para a vigilância da esporotricose animal, envolvendo a integração dos serviços de zoonoses, saúde ambiental, atenção básica, vigilância epidemiológica e órgãos de proteção animal. Essa articulação é necessária para superar os desafios operacionais do controle da doença, tais como a subnotificação, a ausência de protocolos locais, e o manejo inadequado de animais suspeitos ou infectados. A nota também enfatiza a necessidade de capacitação continuada das equipes de vigilância e da ampliação de campanhas educativas, destacando o papel da guarda responsável e da castração de felinos como medidas complementares à vigilância (Brasil, 2023).

5 CONCLUSÃO

A esporotricose representa um dos principais desafios intersetoriais da saúde pública brasileira contemporânea. O caso da esporotricose evidencia, com clareza, que nenhuma disciplina, setor governamental ou instância isolada da sociedade possui, por si só, os recursos e o conhecimento técnico suficientes para enfrentar os efeitos sanitários, sociais e ambientais dessa enfermidade.

O enfrentamento da esporotricose exige a superação de modelos fragmentados de gestão em saúde, com a substituição de respostas setoriais por estratégias articuladas, baseadas na lógica da interdependência entre saúde humana, animal e ambiental, conforme proposto pelo paradigma da Saúde Única (One Health). Esse paradigma orienta a integração entre políticas públicas e disciplinas como medicina veterinária, saúde coletiva, vigilância epidemiológica, direito ambiental e proteção animal, ampliando o escopo da atuação estatal e da responsabilidade social frente a um agravo multifacetado.

Os estados atuam na organização da rede laboratorial, apoio logístico, capacitação de profissionais e fornecimento de insumos. Os municípios têm papel central na execução das ações e devem articular serviços de vigilância ambiental, epidemiológica, unidades de zoonoses, atenção básica e meio ambiente. A gestão de casos animais, ações educativas e monitoramento de áreas de transmissão dependem fortemente da capacidade técnica e operacional das equipes locais.

A esporotricose é um exemplo paradigmático da necessidade de atuação sinérgica entre esferas governamentais e entre campos do saber jurídico e sanitário. Os marcos legais existentes, ainda que fragmentados, oferecem respaldo para a construção de políticas públicas integradas. Contudo, sua efetividade depende da operacionalização local e da articulação federativa, do fortalecimento da vigilância e da responsabilização de tutores e gestores públicos frente aos riscos à coletividade.

Assim, torna-se imprescindível reconhecer a esporotricose como um agravo multifacetado, cuja abordagem deve incorporar os fundamentos do direito à saúde, da pro-

teção ambiental e do bem-estar animal, com vistas à promoção de uma saúde pública ética, participativa e interdependente.

Adicionalmente, a gestão ética da esporotricose demanda o reconhecimento da proteção animal como valor constitucional, exigindo do poder público e dos tutores o cumprimento de práticas baseadas no bem-estar dos animais acometidos. O uso de termos de responsabilidade para os tutores, a recomendação de isolamento e tratamento adequado, bem como o impedimento do abandono de felinos infectados, são medidas que concretizam os princípios da ética do cuidado e do respeito à vida animal.

Do ponto de vista ambiental, a correta destinação dos cadáveres de animais com esporotricose – por incineração ou autoclavagem – é indispensável para evitar a recontaminação do solo e a perpetuação do fungo no meio ambiente. Essa medida, prevista nas normas da ANVISA e reiterada pela Nota Técnica do Ministério da Saúde, reforça a importância de incorporar práticas de biossegurança ambiental como parte indissociável das políticas de saúde pública.

Portanto, a esporotricose deve ser compreendida como um agravo que demanda ações transversais, sensíveis ao território e juridicamente embasadas, ancoradas no compromisso com uma saúde pública ética, democrática e interdependente. Somente assim será possível construir respostas duradouras para os problemas de hoje e para as ameaças inevitáveis do amanhã, sob o princípio de que há um só mundo e uma só saúde.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Gabriela Silva; ROMANI, Alana Flávia; SOUZA, Cleusely Matias de; VENTURA, Gisele Fonseca; RODRIGUES, Gilberto Aparecido; STELLA, Ariel Eurides. **Esporotricose Felina e Saúde Pública**, Veterinária e Zootecnia, Botucatu, v. 29, p. 1-10, 2022. DOI: 10.35172/rvz.2022.v29.594. Disponível em: <https://rvz.emnuvens.com.br/rvz/article/view/594>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Uma só saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/u/uma-so-saude>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Coordenação-Geral de Vigilância de Zoonoses e Doenças de Transmissão Vetorial. **Nota Técnica nº 60/2023** – CGZV/DEDT/SVSA/MS. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 1.378, de 8 de julho de 2021. Atualiza a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 222, de 28 de março de 2018. Regulamenta as Boas

Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 28 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 1977.

CARDOSO, H. R. *et al.* **Direito regulatório comportamental e consequencialismo: nudges e pragmatismo em temas de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CARNEIRO, Liliame Almeida; PETTAN-BREWER, Christina. One health conceito, história e questões relacionadas – revisão e reflexão. In: MIRANDA, Antônio Marcos Mota. **Pesquisa em saúde & ambiente na Amazônia**: perspectivas para sustentabilidade humana e ambiental na região. Guarujá: Científica Digital. 2021.332 p. p. 219-240.

CONSELHO Federal de Medicina Veterinária. **Nota Técnica nº 1000**, 11 de maio de 2012. Brasília, DF: CFMV, 2012. Disponível em: <https://manual.cfmv.gov.br/arquivos/resolucao/1000.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe. **Nota Técnica nº 01/2021**. Aracaju: CRMV-SE, 2021.

DUARTE, Carla dos Santos; QUEIROZ, Francisca Karolina do Nascimento; RODRIGUES; Khaila dos Santos; SOUZA; Orlando Silva de; MINGUINS, Werdeson Guimarães; yamagichi, Hudinilson Kendy de Lima. Abandono de animais no Brasil: consequências geradas à sociedade. **Revista Ensino, Saúde e Biotecnologia da Amazônia**, v. 2, n. esp., p. 56-59, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/resbam/article/view/6615>. Acesso em: 20 jun. 2025.

FAO. **One health**. Disponível em: <http://fao.org/one-health/es/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

LARSSON, C. E. Sporotrichosis. **Braz J Vet Res Anim Sci**, v. 48, n. 3, p. 250-259, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/bjvras/article/view/34389>. Acesso em: 20 jun. 2025.

LIMONGI, J.; OLIVEIRA, S. V. COVID-19 e a abordagem One Health (Saúde Única): uma revisão sistemática. **Vigilância Sanitária em Debate**: Sociedade, Ciência & Tecnologia, v. 8, n. 3, 2020.



LOBO, P. M. *et al.* **Saúde única**: uma visão sistêmica. Goiânia: Alta Performance, 2021.

MELO, N. A. V. *et al.* A importância da esporotricose felina no contexto da saúde única: Revisão. **Brazilian Journal of Animal and Environmental Research**, v. 6, n. 2, p. 1458-1479, 2023.

MENEZES, Márcia Souza. **Estudo da esporotricose no Brasil no âmbito da Saúde Única no período de 2016 a 2022**. 2024. Dissertação (Mestrado em Saúde e Produção Animal) – Universidade Norte do Paraná – UNOPAR, Anhanguera Educacional, Arapongas, 2024.

NETO, José Severino Campos. **Análise do perfil dos profissionais de saúde e percepção sobre saúde única e esporotricose humana no município de Garanhuns, Pernambuco, Brasil**. 2024. 74 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Biociência Animal) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2024.

NEVES, David Pereira. **Parasitologia humana**. 11. ed. São Paulo: Atheneu, 2005. Disponível em: https://tga.blv.ifmt.edu.br/media/filer_public/7e/78/7e783c68-e298-4d4a-8294-2da4e23b706b/neves_-_parasitologia_humana_-_11ed.pdf. Acesso em: 26 jun. 2025.

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde. **Saúde única**: um enfoque integral para abordar as ameaças à saúde na interface homem-animal-ambiente (CD59/9). 59º Conselho Diretor, 73ª Sessão do Comitê Regional da OMS para as Américas, sessão virtual, 20 a 24 de setembro de 2021. Washington, D.C.: OPAS, 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/documentos/cd599-saude-unica-um-enfoque-integral-para-abordar-ameacas-saude-na-interface-homem>. Acesso em: 26 jun. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria Estadual da Saúde. Centro Estadual de Vigilância em Saúde. **Nota Técnica nº 3/2024**. Porto Alegre: CEVS/SES-RS, 2024.

1 Acadêmica do curso de Direito, Universidade Tiradentes – UNIT; Mestranda em Direitos Humanos na linha de pesquisa Direitos Humanos na Sociedade pelo Programa de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação da Universidade Tiradentes – PPGD/UNIT; Bolsista acadêmica pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: mestrado_hagda@souunit.com.br

Recebimento: 18/08/2025

Avaliação: 5/10/2025

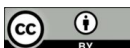
Aceite: 10/01/2026



<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas>

** Uma publicação exclusiva para alunos de graduação dos cursos de ciências humanas e sociais da Universidade Tiradentes

Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



Unit UNIVERSIDADE
TIRADENTES

EDITORIA UNIVERSITÁRIA
TIRADENTES

 **cadernos de
graduação**
ciências humanas e sociais